



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2017.
OBJETO: Contratação de Empresa para elaboração de projeto de readequação de metas do Projeto Executivo para Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Município de Ourilândia do Norte – PAC (TC/PAC n.º 087/2009 – FUNASA.
EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas no presente parecer.

A Secretaria Municipal de Obras do Município de Ourilândia do Norte, por intermédio de seu Titular, **Sr. José Antônio Morais**, em seu Ofício de n.º 002/2017, datado de 21 de fevereiro do ano em curso, acostado aos presentes autos, argumenta junto ao Gestor Municipal que a população vem sofrendo sobremaneira com a recorrente falta de água potável, em razão da falta de manutenção nos poços artesanais o que, segundo ele, tais poços são insuficientes para atender a demanda nos dias de hoje. Nesse compasso, continua, o Secretário, que a contratação de empresa para a efetivação da manutenção dos referidos poços, por certo, redundaria em grande monta aos cofres municipais.

Mais adiante, sustenta o sobredito Secretário que existe em vigência no âmbito deste Município o projeto de captação de água do Rio Águas Claras, decorrente de convênio estabelecido com a União, através da FUANSA – Projeto de Aceleração do Crescimento (TC/PAC 087/2019 – Sistema de Abastecimento de Água), no valor de R\$ 23.596.784,60, mas que se encontra paralisado por falta de readequação de suas metas, o que poderá ser saneado e posto em franca execução, desde que disciplinado pelo Decreto n.º 8.943/2016.

Por fim, diante do que asseverou o Secretário de Obras, solicita ao Gestor Municipal, em caráter de urgência, a contratação de empresa para a elaboração de projeto de readequação de metas do que foi concebido originalmente (TC/PAC 087/2019 – Sistema de Abastecimento de Água)

A Comissão Permanente de Licitação, por seu turno, após a compilação dos atos administrativos de praxe, solicita manifestação jurídica sobre a possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria para elaboração de projetos, através

Dr. JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município
Decreto nº 008/2017
OAB/PA 13.770-A



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de Processo de Inexigibilidade de Licitação, conforme preceitua o art. 25, II, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Compulsando a documentação colaciona nos autos do processo em testilha, temos a manifestar o seguinte:

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de Engenharia, elaboração de projetos, exigidos conhecimentos extremamente especializados, notadamente nas áreas de engenharia civil e fiscalização de obras públicas. Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados, na forma do Art. 13, I, da Lei nº 8.666/93.

O permissivo legal para a contratação de empresa, conforme dito alhures encontra-se gizado no Art. 25, II, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, que obtempera o seguinte:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para serviços de públicos e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse prisma, a enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade. Sendo certo que o art. 13, I e IV, da lei ao norte citada, considera serviço técnico profissional especializado os trabalhos

Dr. JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município
Decreto nº 0082/2017
OAB/PA 13.770-A



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de: "I – estudos técnicos, planejamento e projetos básicos ou executivos;" "IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;"

A Lei Federal nº 8.666, conforme reproduzido ao norte, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse diapasão, existe permissão legal quando for de notória especialização: "o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros serviços relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em seu magistério, ao discorrer sobre o tema, aduziu o seguinte: "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo". (In Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010, págs. 158/159).

Assim sendo, para satisfazer a conveniência administrativa, necessário se faz que a empresa a ser contratado detenha uma mínima qualificação, capaz de *prima facie*, demonstrar a sua capacidade de articulação no campo da engenharia, que será colocada ao dispor do tomador do serviço, *in casu*, a Administração Pública Municipal.

No vertente caso, tem-se a empresa TERRA LTDA, que ao que demonstra o Atestado Técnico emitido por empresa de renome internacional, como a VALE S/A, demonstra notória especialização no segmento que se pretende contratar, além do que, fazendo cotejo entre as propostas apresentadas para a execução do objeto a ser readequado, ofertou menor preço.

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos notórios na área de engenharia, conforme se infere das informações carreadas aso presentes autos, impedindo, portanto, que a aferição

Dr. JACSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município
Decreto nº 0082/2017
OAB/PA 13.770-A



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da competição seja plena, pois no dizer de Adilson de Abreu Dallari: "Não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas". (In Aspectos Jurídicos da Licitação, ed. Saraiva, 2ª Edição, 1980, pág. 33).

Constata-se, nessa esteira, a inviabilidade jurídica de competição, que consoante obtempera Toshio Mukai: "...aparecem casos tais que o ordenamento jurídico impede a competição; não se trata portanto, de objeto singular, impossibilidade material ou inconveniência administrativa. É o direito, ele próprio, que torna inviável a competição. Daí serem inexigíveis licitações nesses casos". (In Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, 2ª Edição, Ed. Saraiva, 1990, pág. 43).

Desta forma, pode-se concluir que, a singularidade do serviço de engenharia, com vistas a readequação do Projeto do Sistema de Abastecimento de Água, de que trata o **TC/PAC 0871/2009**, afasta a regra geral do processo licitatório, manifestando-se pela legalidade, pois, da contratação, através do processo de inexigibilidade de licitação da empresa TERRA LTDA, conforme preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, I e IV, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, S. M. J.

Ourilândia do Norte (PA), 17 de março de 2017

JACKSON PIRES CASTRO
Procurador Geral do Município
Decreto n.º 008/2017